



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

352

Processo : 13906.000003/96-34

Acórdão : 201-74.274

Sessão : 20 de março de 2001

Recurso : 103.640

Recorrente : FRIGORÍFICO KING MEAT DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

2º
C
C
RECORRI DESTA DECISÃO
RDI 201.0.462
EM 05 de Maio de 2001
Procurador Rep. da Foz Nacional

PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95. Precedentes do STJ e da CSRF. **ENCARGOS DA TRD** - Não se aplicam os encargos da TRD no período compreendido entre 04 fevereiro e 29 de julho de 1991. Precedentes. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **FRIGORÍFICO KING MEAT DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000003/96-34
Acórdão : 201-74.274
Recurso : 103.640
Recorrente : FRIGORÍFICO KING MEAT DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo retorna após o cumprimento de diligência, nos termos propostos na Sessão de 19 de outubro de 1999, de acordo com o relatório e voto então prolatados, que leio em Sessão.

A diligência foi integralmente cumprida, inclusive na parte da intimação da contribuinte, a qual ficou-se silente quanto aos seus termos.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000003/96-34
Acórdão : 201-74.274

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Quanto à matéria de mérito, este Colegiado, após divergência relativamente à base de cálculo aplicável ao PIS, vem firmando posição, à luz de decisões precedentes do STJ e da CSRF, de que o fato gerador é o faturamento do mês e a base de cálculo a ser tomada é a do faturamento do sexto mês anterior.

Perfilhava-me entre os que entendiam o contrário, a exemplo do ilustre Conselheiro Jorge Freire, que hoje preside esta Colenda Câmara.

De voto de sua lavra extraio os fundamentos que, como ele, me fazem inverter o meu posicionamento com a mesma reserva pessoal por ele manifestada.

No referido voto, exarado no Recurso n.º 112.172, assim referiu-se o ínclito julgador:

“No que pertine à questão, deveras debatida, quanto à base de cálculo do PIS ser a correspondente ao faturamento do sexto mês anterior àquele da ocorrência do fato gerador, em variadas oportunidade manifestei-me em sentido contrário, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Todavia, embora através de órgão fracionário, veio agora o Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (CF, artigo 105, III), em voto relatado pelo Ministro José Delgado, exarar o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A Ementa do citado julgado assim dispõe:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13906.000003/96-34

Acórdão : 201-74.274

1 – Se, em sede de embargos de declaração, o tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. *In casu*, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 9.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 – Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no artigo 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único (“a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior (art. 2º).

4 – Recurso especial parcialmente provido.”

Na fundamentação de seu voto, o eminente Ministro, em síntese, conclui que até a edição da MP 1.212/95, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em interpretação literal da Lei Complementar 7/70. E, que, portanto, as alterações na legislação de tais contribuições pelas Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.069/95 e MP 812/94, referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento e não a própria base de cálculo do PIS.

De igual sorte, também, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), à sua maioria, em 05/06/2000, também firmou o mesmo entendimento esposado inicialmente pelo STJ. Tendo aquela Egrégia Corte Administrativa a função precípua de uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, nada me resta, em nome da sistematização jurídica, senão acatar tal tese,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000003/96-34
Acórdão : 201-74.274

Em face do meu entendimento pessoal identificado com o do respeitável Conselheiro Jorge Freire, voto no sentido de que seja recalculado o lançamento, até a edição da MP nº 1.212/95, considerando como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e tendo como prazos de recolhimento aqueles das Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91.

Além disto, verifico ter sido aplicada a TRD como taxa de juros, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. A torrencial jurisprudência do Colegiado repele o comportamento, pelo que, neste aspecto, de dar-se amparo ao contribuinte.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para o recálculo acima determinado e para excluir a incidência da TRD nos cálculo do valor lançado, no período entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER